

Brussels, 2 August 2016 (OR. en, pt)

11606/16

Interinstitutional File: 2016/0148 (COD)

CONSOM 184 MI 524 COMPET 441 TELECOM 146 JUSTCIV 207 DIGIT 87 IND 172 CODEC 1131 PARLNAT 231 INST 337

# **COVER NOTE**

From:	Assembleia da Republica
date of receipt:	27 July 2016
To:	General Secretariat of the Council
Subject:	Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on cooperation between national authorities responsible for the enforcement of consumer protection laws (Text with EEA relevance)
	[doc. 9565/16 CONSOM 126 MI 393 COMPET 333 TELECOM 102 JUSTCIV 149 DIGIT 57 IND 114 CODEC 763 IA 30 - COM (2016) 283 final]
	<ul> <li>Reasoned opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality<sup>1</sup></li> </ul>

Delegations will find attached copy of the above mentioned opinion.

11606/16 LL/gb
DGG 3A **EN/PT** 

Translation(s) of the opinion may be available at the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <a href="http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/scrutiny/COD20160148/serik.do">http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/scrutiny/COD20160148/serik.do</a>



# COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

# Parecer

# COM(2016)289

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre medidas contra o bloqueio geográfico e outras formas de discriminação com base na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes no mercado interno e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE.

1

LL/gb 11606/16 DGG 3A



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre medidas contra o bloqueio geográfico e outras formas de discriminação com base na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes no mercado interno e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE. [COM(2016)289]

Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, que a analisou e aprovou o respetivo Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

Esta mesma iniciativa, foi, também, enviada à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que a escrutinou aquando da apreciação do Programa de Trabalho da Comissão Europeia para 2016, tendo emitido parecer favorável, que igualmente se anexa.

#### PARTE II - CONSIDERANDOS

A iniciativa, ora em apreço, tem como objetivo global melhorar o acesso dos consumidores a bens e serviços no mercado único, através da supressão de

2



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

discriminações assentes, direta ou indiretamente, na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos mesmos visando contribuir para melhorar o funcionamento do mercado interno.

- De salientar que embora existam orientações da Comissão sobre a aplicação do artigo 20.º, n.º 2 da Diretiva Serviços, de 8 de junho de 2012, que clarificam situações específicas, como as que são abrangidas pela presente iniciativa, os Estados Membros não adaptaram legislação nacional para proporcionar mais direitos aos consumidores ou tornar mais célere a aplicação da lei, nem tão pouco as empresas alteraram a sua prática. Perante este contexto, e visando ultrapassar os constrangimentos assinalados, bem como aumentar a clareza do quadro jurídico em vigor, a Comissão propõe a presente proposta de regulamento cuja aplicação tem efeitos imediatos no ordenamento jurídico interno dos Estados Membros garantindo assim que seja assegurado o mesmo nível de obrigações para os consumidores, e permitindo a aplicação uniforme das regras em matéria de não discriminação com base na residência, em todos os Estados Membros.
- Importa ainda mencionar que a iniciativa em apreço complementa outras 3. iniciativas no âmbito das estratégias do mercado único e do mercado único digital e visa criar as condições necessárias para melhorar o acesso aos serviços por parte dos consumidores e das empresas de toda a União Europeia.
- Por último, importa ainda referir que os Relatórios apresentados e aprovados pela Comissão de Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto e pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira refletem, com rigor e detalhe, o conteúdo da iniciativa. Assim sendo, devem dar-se por integralmente reproduzidos, evitando-se desta forma uma repetição de análise e consequente redundância.

3



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

#### a) Da Base Jurídica

A presente iniciativa é sustentada juridicamente pelo artigo 114.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

#### a) Do Princípio da Subsidiariedade

No que concerne à verificação do princípio da subsidiariedade cumpre referir que tendo em conta que os objetivos da ação proposta, nomeadamente a prevenção da discriminação direta e indireta com base na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos consumidores, incluindo o bloqueio geográfico, nas transações comerciais com os comerciantes na União, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados Membros, devido à natureza transfronteiriça do problema e à falta de clareza do quadro jurídico em vigor, mas serão, em virtude da sua dimensão e efeitos sobre o comércio no mercado interno, mais eficazmente alcançados ao nível da UE, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Face ao exposto, considera-se que a presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade.

#### PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento os Relatórios da comissão competente, bem como da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- 1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
- 2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 26 de Julho de 2016

A Deputada Autora do Parecer

(Francisca Parreira)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)

#### PARTE IV - ANEXO

- . Relatório da Comissão de Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto;
- . Relatório da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.



Relatório da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto.

Relator(a): Deputada Susana

Lamas

COM (2016) 289

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre medidas contra o bloqueio geográfico e outras formas de discriminação com base na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes no mercado interno e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE

1

11606/16 LL/gb 6
DGG 3A EN/PT



ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES

2

11606/16 LL/gb 7
DGG 3A EN/PT



#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre medidas contra o bloqueio geográfico e outras formas de discriminação com base na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes no mercado interno e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE, [COM (2016) 289] foi enviado à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, em 08 de Junho de 2016, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

#### PARTE II - CONSIDERANDOS

#### 1. Em geral

A presente proposta de regulamento pretende contribuir para o correto funcionamento do mercado interno, evitando discriminações baseadas, direta ou indiretamente, na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes.

#### Principais aspetos

Esta proposta vem complementar outras iniciativas no âmbito das estratégias do mercado único e do mercado único digital, e pretende criar as condições ideais para um melhor acesso aos serviços por parte dos consumidores e das empresas de toda a União.

Apesar de já existirem orientações da Comissão nesta matéria, nomeadamente a aplicação do artigo 20.º, n.º 2 da Diretiva Serviços, de 8 de junho de 2012, que prestam esclarecimentos sobre situações como as abrangidas pela presente proposta, os Estados-Membros não adaptaram legislação nacional para proporcionar mais direitos concretos aos clientes ou acelerar a aplicação da lei, nem os comerciantes alteraram a sua prática.

3



A presente proposta aplica-se tanto aos comerciantes como aos clientes, ou seja, consumidores e empresas como utilizadores finais, terá efeitos positivos na competitividade através da melhoria do acesso a bens e serviços dentro do mercado interno para os consumidores e as empresas e diz respeito ao ambiente em linha e fora de linha, tendo em conta os novos desenvolvimentos tecnológicos relevantes, e contempla conteúdos digitais e de Internet.

#### 2. Aspectos relevantes

Análise e pronúncia sobre questões de substância da iniciativa;

A grande maioria dos consumidores já foi confrontada com um bloqueio geográfico ou outras restrições de natureza geográfica ao efetuar compras noutro país da UE.

Os bens e serviços mais afetados em virtude do bloqueio geográfico são artigos de vestuário, calçado e acessórios, suportes físicos (livros), equipamento informático, produtos eletrónicos, bilhetes de avião, aluguer de automóveis, conteúdos digitais, como, por exemplo, serviços de transmissão em linha, jogos de computador e software, livros eletrónicos e MP3.

A presente proposta proíbe o bloqueio do acesso a sítios Web e outras interfaces em linha e o reencaminhamento dos clientes de um país para outro. Além disso, proíbe a discriminação dos consumidores em quatro casos específicos de venda de bens e serviços e não permite o incumprimento da proibição de discriminação em acordos de vendas passivas. Tanto os consumidores como as empresas enquanto utilizadores finais de bens ou serviços são afetados por essas práticas e deverão, por conseguinte, beneficiar das regras estabelecidas na presente proposta.

De referir que não aborda os preços, pelo que os comerciantes continuam a ser livres de estabelecer os seus preços de forma não discriminatória e assegura, para evitar quaisquer dúvidas, que em caso de conflito com o artigo 20.º, n.º 2, da Diretiva Serviços, prevalecerão as disposições do presente regulamento.

A proposta é compatível com o direito comunitário relativo à legislação e jurisdição aplicáveis.

4

11606/16 LL/gb 9
DGG 3A **EN/PT** 



#### Consulta das partes interessadas

De 24 de setembro a 28 de dezembro de 2015 decorreu uma grande consulta pública na qual foram solicitadas as opiniões de consumidores, empresas, associações e os Estados-Membros. Foram recebidas 433 respostas. Os resultados da consulta pública foram publicados e estão também incluídos na avaliação de impacto.

No início de 2015, a Comissão realizou amplos debates com as partes interessadas (consumidores, empresas, associações de consumidores e de empresas e autoridades nacionais), nomeadamente através de workshops para as partes interessadas, a fim de avaliar as várias possibilidades de intervenção da UE e o seu impacto.

Em 18 de fevereiro de 2016, a Comissão organizou um workshop em Amesterdão para discutir os resultados da consulta pública e as possíveis vias a seguir.

- Análise formal do Regulamento proposto:
- O Regulamento é composto por 11 artigos:
- O artigo 1.º especifica o objeto e o âmbito de aplicação do regulamento.
- O artigo 2.º contém as definições relevantes.
- O artigo 3.º estabelece as obrigações dos comerciantes não impedirem o acesso às suas interfaces em linha com base na residência dos clientes. Exige também o consentimento dos clientes para o reencaminhamento e obriga os comerciantes a manterem facilmente acessível a versão das interfaces em linha a que o cliente solicitou acesso antes de ter sido redirecionado.
- O artigo 4.º enuncia três situações específicas em que a discriminação de clientes com base na residência está proibida.
- O artigo 5.º estabelece regras de não discriminação, especificamente no contexto dos pagamentos.

5



# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

- O artigo 6.º prevê que os contratos com comerciantes que contêm restrições a vendas passivas que podem conduzir a violações das regras previstas no presente regulamento são automaticamente nulos. É concebido para evitar que tais regras sejam contornadas por via

contratual.

O artigo 7.º diz respeito à execução por parte das autoridades dos Estados-Membros.

- O artigo 8.º exige que os Estados-Membros designem um ou mais organismos que prestem

assistência prática aos consumidores em relação aos litígios decorrentes do presente

regulamento.

- O artigo 9.º diz respeito à revisão periódica da aplicação do regulamento pela Comissão.

- O artigo 10.º prevê duas alterações dos instrumentos existentes especificamente relacionadas

com a proteção dos consumidores, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a

Diretiva 2009/22/CE.

- O artigo 11.º refere-se à entrada em vigor e à aplicação da diretiva.

De referir que a presente proposta não tem incidência no orçamento da União Europeia.

· Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

✓ Princípio da Subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade é respeitado na medida em que uma intervenção legislativa por parte dos Estados-Membros não é suficiente para assegurar a não discriminação em situações transfronteiriças. Em termos de eficácia, só uma intervenção da UE pode garantir que as condições para o acesso de clientes a bens e serviços não variam no espaço comunitário. A ação da UE permitirá uma maior certeza jurídica, clarificando as situações em que as diferenças de tratamento em razão do local de residência são consideradas discriminatórias e, portanto,

proibidas.

6

11606/16 LL/gb 11 DGG 3A EN/PT



#### ✓ Princípio da Proporcionalidade

A presente proposta destina-se a facilitar o acesso aos bens e serviços em toda a União e cria obrigações específicas, em especial para os comerciantes, de não discriminarem os clientes com base na residência em circunstâncias específicas. Estas obrigações não vão além do que é necessário para resolver os problemas identificados e limitam-se às situações previstas na proposta. A proposta também aumenta a certeza jurídica para os comerciantes através da clarificação das obrigações existentes e determinando quando é que os clientes devem ser tratados em pé de igualdade no que se refere às compras transfronteiriças. Além disso, a proposta não impõe aos comerciantes quaisquer custos desproporcionados. Os custos emergentes da proposta consistem, na sua maioria, em custos de adaptação não recorrentes.

#### PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto conclui o seguinte:

- A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
- Face à matéria em causa propõe-se o acompanhamento desta Proposta de Regulamento;
- 3. A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 27 de Junho 2016

A Deputado(a) Relatora

(Susana Lamas)

A Presidente da Comissão

E1.0 C

(Edite Estrela)

7



#### REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

#### Relatório e Parecer

Programa de Trabalho da Comissão Europeia para 2016, sobre medidas contra o bloqueio geográfico e outras formas de discriminação com base na nacionalidade. local de residência ou de estabelecimento dos clientes no mercado interno e que altera o Regulamento (CE) nº 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE

# CAPÍTULO I Introdução

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira reuniu, no dia 28 de junho de 2016, com o objetivo de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Programa de Trabalho da Comissão Europeia para 2016, em epigrafe.

O referido pedido de parecer deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 13 de junho de 2016 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Política Geral e Juventude, com pedido de emissão de parecer até o dia 28 de junho de 2016.

## CAPÍTULO II Enquadramento legal e antecedentes

A apreciação do Programa de Trabalho em epígrafe enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do n.º1 do artigo 36.º e nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99 de 21 de Agosto, e coaduna-se igualmente com o estipulado na alínea j) do artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente em razão da matéria, nos termos do artigo 43.º do Regimento, sendo competente, no caso em apreço, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude.

# CAPÍTULO III · Apreciação da iniciativa

Foi solicitada a emissão de parecer no âmbito da adoção de medidas contra o bloqueio geográfico e outras formas de discriminação com base na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes no mercado interno e que altera o Regulamento (CE) n-º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE

> Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses • 9004-506 Funchal Telef. 291 210 500 • Fax 291 140 911



#### REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

De acordo com o documento em análise, o referido Regulamento tem por objectivo "contribuir para o correto funcionamento do mercado interno, evitando as discriminações baseadas, direta ou indirectamente, na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes.".

"O objectivo geral da presente proposta consiste em proporcionar dos consumidores um melhor acesso a bens e serviços no mercado único ao evitar a discriminação direta e indirecta por comerciantes que segmentam artificialmente o mercado com base na residência dos clientes. Os clientes são confrontados com essas diferenças de tratamento quando efectuam compras em linha, mas também quando se deslocam a outro Estado-Membro para adquirir bens ou serviços".

É ainda referido que "só uma intervenção da EU pode garantir que as condições para o acesso de clientes a bens e serviços não variam no espaço comunitário. A acção da EÚ permitirá uma major certeza jurídica, clarificando as situações em que as diferenças de tratamento em razão do local de residência são consideradas discriminatórias e, portanto, proibidas". Chamamos ainda a atenção para o cumprimento integral do principio da subsidiariedade e da proporcionalidade.

isto porque, por força do artigo 229.º (antigo 227.º) do Tratado da União, o Conselho deve ter em consideração, nomeadamente na política comercial, nas condições de aprovisionamento em matérias-primas e no acesso aos bens de consumo de primeira necessidade, as características e os condicionalismos especiais das regiões ultraperiféricas, sem pôr em causa a integridade e a coerência do ordenamento jurídico comunitário, incluindo o mercado interno e as políticas comuns.

Cremos assim ser importante que a presente proposta de Regulamento assegure a continuidade das medidas vigentes e aquelas que venham a ser necessárias para que o acesso aos residentes nesta região aos bens de consumo e aos serviços de primeira necessidade seja efectivo. mesmo que isso obrigue a medidas de discriminação positiva em matéria comercial.

Assim, atendendo ao supra exposto, a Comissão deliberou nada ten a opor ao presente Programa de Trabalho da Comissão Europeia para 2016.

#### CAPÍTULO IV

#### Conclusões e parecer

Com base na apreciação efetuada, e tendo em conta o assegurar da continuidade das medidas vigentes e de todas as medidas que venham a ser necessárias garantindo que o acesso dos residentes das regiões ultraperiféricas aos bens de consumo e aos serviços de primeira necessidades seja efectivo, mesmo que isso obrigue a medidas de discriminação positiva em matéria comercial, a

> Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses • 9004-506 Funchal Telef. 291 210 500 • Fax 291 140 911



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável ao Programa de Trabalho da Comissão Europeia para 2016 apresentado.

Funchal, 28 de junho de 2016.

A Relatora

(Carolina Silva)

O Presidente

(Adolfo Brazão)

Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses • 9004-506 Funchal Telef. 291 210 500 • Fax 291 140 911

LL/gb 11606/16 DGG 3A